

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 0006/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 0003/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

**PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS.
AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES. ANÁLISE DA FASE
INTERNA DA LICITAÇÃO. REGULARIDADE.**

Para exame e parecer, analisa-se, inicialmente, a possibilidade jurídica da modalidade de licitação que pretende adotar. No caso, versa sobre licitação pública na modalidade Pregão, cujo objeto é a aquisição de refeições.

A matéria foi trazida à apreciação jurídica, com amparo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/93, bem como na Lei Federal 10.520/2002.

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente parecer jurídico, assim como qualquer outro, não vincula a administração a aceitá-lo ou segui-lo. Trata-se de instrumento utilizado como mera orientação, sobre uma posição jurídica extraída de estudos e pesquisas realizadas nos diversos diplomas legais, bibliografias especializadas e demais fontes de pesquisas, que norteiam a condução dos aspectos necessários a esclarecer e informar os agentes públicos sobre a regularidade dos atos administrativos.

O art. 38, inc. VI da Lei n° 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

O objeto do pregão deve se enquadrar no disposto no Art. 1°, parágrafo único, da Lei 10.520/02, *ex vi legis*:

Art. 1° Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de



desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A aquisição de refeições se enquadra, perfeitamente, no dispositivo legal acima, motivo pelo qual o pregão é a modalidade correta a ser adotada.

Analisando os atos administrativos já formalizados nesta fase interna, verifica-se sua devida regularidade.

Na sequência cronológica registrada, tem-se:

- 01) **solicitação;**
- 02) **Termo de Referência;**
- 03) **Composição de Custos/Cotação de Preços;**
- 04) **Declaração de Dotação Orçamentária;**
- 05) **Autorização da Abertura, pelo Prefeito;**
- 06) **Edital;**
- 07) **Minuta do Contrato.**

Verifica-se que a cotação de preços está de acordo com o termo de referência, conforme consta nos autos. Além disso, a dotação orçamentária foi devidamente atestada pelo Secretário de Administração e Finanças.

Ao analisar as cláusulas do edital e da minuta do contrato, ambos estão de acordo com o termo de referência, estabelecendo o procedimento a ser adotado no certame, bem como na respectiva contratação, com a reprodução das exigências legais trazidas pela Lei nº. 10.520/02 e Lei nº. 8.666/93.

Importante a análise realizada sobre as regras das propostas de preços, consequente julgamento e requisitos para habilitação das empresas. O edital traz as regras para elaboração e apresentação das propostas de preços, estabelecendo critérios objetivos, apontando as condições mínimas de aceitabilidade. Estabeleceu, ainda, as regras para habilitação das empresas, sem qualquer exigência a mais do que previsto na Legislação pertinente. Fixou as regras sobre a ordem dos trabalhos a serem realizados pelo pregoeiro e a equipe de apoio, dando plena transparência ao certame, bem como constituiu cláusulas contratuais, as quais estão reproduzidas na minuta do contrato.

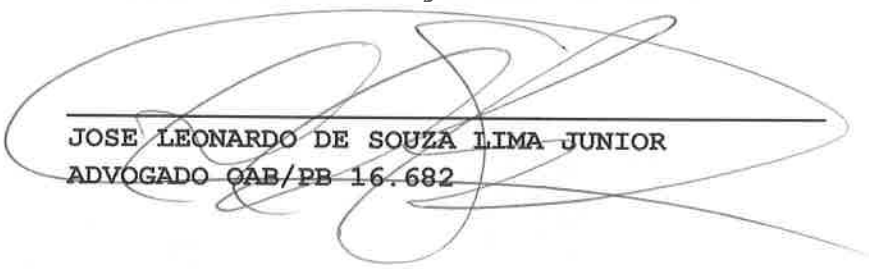
As demais cláusulas constantes na minuta do contrato dispõem sobre os termos legais impostos aos contratos administrativos constantes na Lei nº. 8.666/93.



Verifica-se, portanto, a regularidade dos atos praticados, os quais permitirão a publicação do aviso de licitação, para permitir a efetiva competitividade ao certame.

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela possibilidade do prosseguimento do certame, caso não se oponha a autoridade superior, como de direito.

Camalaú (PB), 27 de janeiro de 2022.



JOSE LEONARDO DE SOUZA LIMA JUNIOR
ADVOGADO OAB/PB 16.682

